



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 16.03.2011

ATAQUE DE ANIMAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009434-30.2004.8.19.0014](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. 1. Nos termos do artigo 936 do Código Civil, o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Doutrina. 2. In casu, foram comprovados que os danos sofridos pela vítima decorreram da mordida do cachorro de propriedade da ré, restando, assim, configurada a responsabilidade civil. 3. O fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, pois o evento poderia ser evitado, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua. 4. De outro lado, não se há de falar em força maior, a uma, porque inexistente qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável. 5. Manutenção dos danos morais. 6. Danos materiais configurados diante da incidência da teoria da causalidade adequada. Precedente. 7. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2011

=====
[0034251-32.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VITIMADA POR MORDIDA DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Trata-se de caso de responsabilidade civil, tipificado no artigo 936, do Código Civil, que prevê a obrigação dos donos ou detentores de animal de indenizar pelos danos por este causados. A responsabilidade nesta hipótese é objetiva, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexo de causalidade. 2. Da dinâmica dos fatos narrados, e provas carreadas aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações autorais, não tendo restado comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, como querem os apelantes, e tampouco concorrente. 3. Logo, deve a parte ré responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, neles se incluindo os danos materiais comprovados nos autos, bem como os danos morais, inequivocamente presentes. 4. O quantum indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, não carece de redução, afigurando-se adequado às circunstâncias do caso em tela, e em consonância com os princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/06/2010

=====

[0006699-06.2008.8.19.0007](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 06/12/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. Indenizatória.2. Danos morais e materiais.3. Vítima mordida por cão, causando-lhe ferimentos, na residência da Ré, onde compareceu a seu convite para comprar um móvel.4. Responsabilidade objetiva do dono do animal, consoante o art. 936 do Código Civil.5. Verba indenizatória que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como ao caráter punitivo-pedagógico.6. Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega seguimento, na forma do Art. 557 do C.P.C.

[Decisão Monocrática: 06/12/2010](#)

=====

[0026172-32.2004.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 28/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ATAQUE DE ANIMAL

PESSOA IDOSA

LESAO CORPORAL

RESPONSABILIDADE DO CONDOMINIO

MAJORACAO DO DANO MORAL

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATAQUE DE ANIMAL PERIGOSO. VÍTIMA IDOSA. LESÕES NA FACE E NO ANTEBRAÇO ESQUERDO PROVENIENTES DO ATAQUE DO CÃO. QUEDA. FRATURA DO COLO DO FÊMUR. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO À FRATURA DO COLO DO FÊMUR E O ATAQUE DO CÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. REGIMENTO INTERNO PERMITINDO A EXISTENCIA DE ANIMAL JÁ EXISTENTE DE MINI E PEQUENO PORTE. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO PRIMEIRO RÉU IMPROVIDO.1-Ao teor do art. 936 do Código Civil, em última análise, foi adotada a responsabilidade objetiva que só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior2- Não resta dúvida de que o dano causado ao autor originário, referente às lesões sofridas na face e no antebraço esquerdo, foi causado pelo ataque do cão. Comprovado, desta forma, o nexo causal entre o ataque do cão e o dano sofrido na face e no antebraço do autor inicial. 3- Quanto aos danos materiais, aos quais os apelantes dizem fazer jus, não merecem prosperar, pois não restou comprovado que a fratura do fêmur foi em virtude da queda do autor diante do ataque do cão. 4 - No que tange ao dano moral, não resta dúvida que o ataque de um cão perigoso, principalmente a uma pessoa idosa, causa-lhe transtornos e sofrimentos além da normalidade. 5 - o Regimento Interno permitiu a continuidade de animais já existentes de mini ou pequeno porte. Ocorre que o cão de propriedade do segundo réu/apelante é um cão de médio porte. Desta forma, o condomínio deveria ter diligenciado a fim de evitar o dano causado ao autor originário. 6Diante do fato danoso restou caracterizado a periculosidade do animal, devendo o Condomínio ser responsabilizado por anuir com a permanência do referido animal nas dependências

da unidade autônoma.7- Indenização a título de danos morais que se eleva para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) reconhecida a solidariedade do Condomínio do Edifício Lisboa e do 1º réu-Pedro Diogo Mariano de Sá, acrescida de juros legais desde o evento danoso e corrigida monetariamente a partir desta data. 8 Quanto à diminuição do valor fixado a título de danos morais postulada pelo primeiro réu, não merece acolhimento a pretensão. 9- Provido parcial do recurso das autoras e improvimento do recurso do primeiro réu.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/07/2010

=====

[0063695-13.2006.8.19.0001 \(2009.001.70770\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

LESOES CAUSADAS POR MORDIDA DE CAO FERROZ

AMPUTACAO DE MEMBRO

HOSPITAL PUBLICO

PERDA DE UMA CHANCE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO

RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES FÍSICAS E AMPUTAÇÃO DECORRENTES DE ATAQUE CANINO. PRIMEIROS ATENDIMENTOS PRESTADOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DO ÓRGÃO AMPUTADO AO HOSPITAL. DESCARTE SUMÁRIO DO ÓRGÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO ESTÉTICO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO OU MINIMIZADO PELO HOSPITAL. MÉDICA QUE, INDEVIDAMENTE, DESCARTA O PEDAÇO AMPUTADO, JOGANDO-O NO LIXO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE". CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VÍTIMA DESASSISTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PEDIDO FORMULADO NA ESFERA CÍVEL. ALEGAÇÃO DO DONO DO ANIMAL DE QUE SE TRATOU DE FATO IMPREVISÍVEL. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO TRATO DO ANIMAL, DE ÍNDOLE VIOLENTA, QUE OFERECE RISCO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOAS ESTRANHAS. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DONO DO CÃO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA VÍTIMA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DESTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Vencido o Des. Pedro Raguenet.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2010

=====

[0003908-08.2001.8.19.0202](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 09/03/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORDIDA POR CÃO. CULPA PRESUMIDA DO DONO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil da apelante. Sendo incontroverso que seu cachorro atacou e mordeu a autora, estão provadas a conduta, o dano, e o nexos de causalidade entre eles. O Código Civil fixa a culpa presumida do dono em relação aos danos causados por seus animais, na forma do seu artigo 936, e o caso concreto não demonstra, sopesada a instrução produzida nos autos, a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade. Salientando-se que a sentença originária foi anulada justamente para possibilitar à apelante que demonstrasse ter havido culpa exclusiva da vítima, os depoimentos colhidos, ao contrário de corroborar a tese de defesa, reforçaram a autoral. O dano moral alegado de fato ocorreu, não se podendo classificar um ferimento sofrido em razão da mordida de um cachorro como simples e corriqueiro aborrecimento. É um fato que prova sincera dor e angústia, assim como abalo psicológico, passíveis de ressarcimento. Em consideração às circunstâncias do evento, bem como aos critérios elencados acima, o valor determinado em primeiro grau afigura-se excessivo, merecendo leve reparação, por especial consideração, neste caso à condição econômica da autora do dano, fixado o dano moral em R\$6.000,00. Sentença que se reforma.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2010

=====

[0002505-19.2001.8.19.0003 \(2009.001.64642\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/02/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA IN VIGILANDO. CRIANÇA MORDIDA NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO POR CACHORRO PERTENCENTE AOS RÉUS-APELANTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão Monocrática: 22/02/2010

=====

0021757-04.2007.8.19.0001 (2009.001.19865) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 10/06/2009 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

ATAQUE DE ANIMAL

VITIMA ATINGIDA POR PEDRADA

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO E DO POSSUIDOR

DANO MORAL

Ação indenizatória por danos morais. Vítima de pedra arremessada por chimpanzé quando em visita ao Zoológico. Sentença de procedência parcial arbitrando os danos morais em R\$ 8.300,00. Inconformismo da parte ré que pretende a reforma integral da sentença, ou alternativamente, minoração do montante arbitrado a título de danos morais, e compensação das verbas de sucumbência. Entendimento desta Relatora quanto à parcial reforma da sentença a quo, somente no que tange à verba compensatória. Responsabilidade objetiva da ré no evento danoso em questão. Artigo 936, do CC/2002: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Inexistência de comprovação por parte da ré de que a autora contribuiu para o evento. A própria ré demonstra ter ciência quanto à possível ocorrência de acidentes, principalmente em dias de grande movimento. Embora esta Relatora compartilhe o entendimento de que o momento de lazer da autora foi interrompido por conta de lesões que ensejaram a necessidade de atendimento hospitalar, caracterizando ofensa aos seus da personalidade, uma vez que sofreu dor, angústia, violação à sua integridade física e psíquica, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) afigura-se excessivo, merecendo redução para R\$ 5.000,00, de forma a se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao patamar fixado por este E. Tribunal para casos congêneres. Pacificado o entendimento de que a condenação em montante inferior ao postulado na peça inicial de ação compensatória por danos morais não implica sucumbência recíproca. S. nº 326 do E. STJ e S. 105 do TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática: 10/06/2009](#)

=====

[0011453-45.2004.8.19.0002 \(2007.001.27770\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 10/08/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RITO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRABALHADORA DOMÉSTICA ATACADA POR CACHORRO QUE HABITAVA O MESMO LOCAL DE TRABALHO. SEQÜELAS. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. PENSIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática: 10/08/2007](#)

=====

[0002425-55.2006.8.19.0205 \(2007.001.26244\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 31/07/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES LEVES EXPERIMENTADAS POR VENDEDOR, EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE CACHORRO, SOLTO NO PÁTIO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AQUELA, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES, E ESTA, DIANTE DA INCONTROVÉRSIA DOS FATOS, QUE NÃO FORAM NEGADOS NA CONTESTAÇÃO. O GUARDIÃO DO ANIMAL RESPONDE PELOS DANOS POR ELE CAUSADOS. PRESUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DE SEU DEVER DE VIGILÂNCIA (ART. 936 DO CC), QUE SÓ É ELIDIDA PELA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE, NÃO HÁ COMO SE AFASTAR O DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO, SENDO RAZOÁVEL A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.250,00, A TÍTULO DE DANO MORAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E À LÓGICA DO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

[0003513-33.2001.8.19.0067 \(2007.001.30869\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 10/07/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATAQUE DE CACHORRO. LESÕES SOFRIDAS PELA AUTORA. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS, DONO E GUARDIÃO PROVISÓRIO DO CÃO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU ATESTADA DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1527, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA COM O CUIDADO DO ANIMAL. VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE AOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS EXPURGADA DA CONDENAÇÃO, ANTE À AUSÊNCIA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS EMERGENTES, PORQUE TAMBÉM NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO EM VISTA AS GRAVES LESÕES E OS DANOS ESTÉTICOS PERMANENTES EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2007

=====

[0002489-16.2002.8.19.0202 \(2007.001.51419\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 17/10/2007 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

ATAQUE DE ANIMAL

LEGITIMIDADE PASSIVA

RESPONSABILIDADE DO PROPRIETARIO E DO POSSUIDOR

DANO MORAL

Civil. Processual Civil. Fato do animal. Indenização. Responsabilidade do proprietário e do possuidor. Art. 1.527 do CC de 16. Legitimidade. Dano moral. A questão pura de legitimação só há de ser resolvida no plano da simples afirmação; se dúvida acerca do tema surgir com a contestação, caso dos autos, o problema já não é mais legitimação, senão de mérito. A circunstância de, no procedimento criminal perante Juizado Criminal Especial, a parte não ser incluída na transação homologada, por ter a sogra assumido a titularidade do cão, e diante da regra do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não impede a discussão sobre a

propriedade ou posse do animal na instância cível, por ser a responsabilidade civil independente da criminal (art. 1.525, primeira parte, do CC revogado). A responsabilidade pelo fato do animal, ao tempo do CC de 16, segundo a melhor doutrina, não era, como ainda não é, só do dono, mas também do possuidor; e isso porque essa responsabilidade não decorria propriamente da situação de proprietário, mas de guardião do animal, pois é o que tem o controle sobre ele. Prova bastante de ser o demandado proprietário do animal. Ademais, residindo na casa dos fundos da residência da sogra, dividindo o mesmo quintal, no mínimo também detinha a posse do animal, exercendo sobre ele o poder de direção. Sabedor da ferocidade do animal, sendo advogado militante, não poderia deixá-lo circulando livremente na área comum, já que inteiramente previsível sua fuga pelo portão aberto por criança, o que efetivamente ocorreu. Dano moral configurado. Verba fixada em R\$ 10.000,00, valor esse que representa, no caso, justa reparação do prejuízo imaterial do ofendido. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2007

=====

[0022069-09.2005.8.19.0014 \(2006.001.39210\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/09/2006 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

ATAQUE DE ANIMAL

VITIMA MENOR

DANO MORAL

Responsabilidade civil. Criança atacada em via pública por cão da raça pitbull. Ausência de cautela. Ação de indenização por danos morais e materiais. Pedido julgado procedente em parte, afastando a condenação em danos materiais, ante a não comprovação. Danos morais fixados em R\$ 3.500,00. Aplicação do artigo 936 do Código Civil: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar a culpa da vítima ou força "maior". Réu que não demonstra qualquer excludente de responsabilidade para o fato lesivo. Não comprovação dos prejuízos materiais. "Quantum" indenizatório fixado em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Majoração que se impõe face à gravidade da conduta lesiva. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção da d. sentença no restante por seus próprios fundamentos. Conhecimento dos recursos para negar provimento ao primeiro apelo e dar parcial provimento ao segundo (recurso adesivo).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br